CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O art. 8º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação."

"**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade corrigir incongruência normativa remanescente na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, conforme idealizado pelo legislador e poder público, através da redação do art. 8º na forma conferida pela Medida Provisória nº 1.313 de 2025, que instituiu o Programa Gás do Povo, de modo a suprimir a limitação temporal de cinco anos originalmente prevista para a vigência da Lei.

A medida guarda aderência direta aos objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, que adota providências voltadas à redução da vulnerabilidade financeira das famílias e, simultaneamente, estabelece medidas específicas para a cadeia de combustíveis, reconhecendo a essencialidade desses produtos e seus efeitos sobre o orçamento familiar e, de forma mais acentuada, sobre a população de menor renda.

A MP nº 1.313/2025, ao reorganizar a política de acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP), alterou o art. 8º da Lei nº 14.237/2021, para dele retirar o prazo quinquenal de vigência, conferindo-lhe a redação "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.". No processo de conversão dessa Medida Provisória,

LexEdit
CD262412776900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262412776900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

por meio do PLV 12/25, do qual resultou a Lei nº 15.348/2026, tal alteração não foi reproduzida no texto aprovado, nem houve revogação expressa do dispositivo. Em consequência, subsiste formalmente no ordenamento a redação original do art. 8º, que fixou a vigência pelo prazo de cinco anos. Cuida-se, portanto, de mera correção técnica, destinada a sanar omissão ocorrida no rito de conversão, e não de inovação material na política pública, que teve sua aprovação já pacificada recentemente ainda nesta legislatura.

A permanência dessa limitação temporal é incompatível com a natureza continuada do Programa Gás do Povo, tal como consolidado pela Lei nº 15.348/2026. A referida Lei instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, previu comitê gestor de caráter permanente, determinou a publicação de relatórios anuais de resultados e estabeleceu a conversão progressiva da modalidade de pagamento monetário na modalidade de gratuidade, elementos que evidenciam o desenho de uma política de Estado, e não de benefício transitório.

Essa incongruência torna-se ainda mais evidente diante da própria proposta orçamentária do Poder Executivo. No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027, apresentado ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2026, o Governo Federal destinou ao Programa Gás do Povo dotação de R$ 7,6 bilhões (sete bilhões e seiscentos milhões de reais), com expectativa de atendimento de cerca de 15,4 milhões de famílias. Considerando que o prazo quinquenal de vigência da Lei nº 14.237, de 2021, se esgota em novembro de 2026, a execução orçamentária prevista para o exercício de 2027 recairia sobre programa cuja autorização legal já teria expirado. Configura-se, assim, contradição concreta entre a previsão de recursos para a continuidade do Programa e a subsistência de termo final de vigência da Lei que institui o Gás do Povo.

A subsistência do termo final de vigência, nesse contexto, gera insegurança jurídica quanto à continuidade do Programa e prejudica o planejamento das famílias beneficiárias, das revendas credenciadas e dos entes federativos aderentes. Registre-se, ademais, que o próprio Poder Executivo, ao consignar dotação para o Programa no exercício de 2027, manifestou de forma inequívoca sua orientação pela continuidade da política, de modo que a presente emenda se harmoniza com a vontade orçamentária já expressa pelo Governo, sem

LexEdit
CD262412776900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262412776900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

qualquer usurpação de iniciativa e reforça tanto a natureza permanente da política quanto a urgência do ajuste ora proposto.

Reforça-se, inclusive, que a emenda proposta harmoniza com o interesse do legislador demonstrado na tramitação da MP 1313, cuja versão aprovada durante do PLV já previa tal ajuste, tendo sido deixado de constar ao final por erro manifesto.

Cabe afastar, por fim, a objeção de que a supressão do prazo esbarraria no limite de cinco anos previsto na legislação fiscal para benefícios e incentivos. Esse limite, hoje constante do art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcança exclusivamente os benefícios de natureza tributária que reduzem a arrecadação, ou seja, aqueles em que o Estado deixa de cobrar um tributo que seria devido. O Gás do Povo não é um benefício desse tipo, uma vez que não altera a arrecadação, mas realiza um gasto direto, pago às famílias com recursos do Orçamento.

A distinção não é de forma, mas de essência, e decorre da própria definição legal. O art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal enumera o que constitui renúncia de receita: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo e outros benefícios de tratamento tributário diferenciado. Todas essas figuras têm um traço comum, pois incidem sobre tributos e beneficiam quem os pagaria, o contribuinte. O Auxílio Gás do Povo não se enquadra nestas definições, porque não reduz, não perdoa e não dispensa tributos. Ele não atua sobre a receita do Estado, e sim sobre a despesa.

Além disso, o Gás do Povo possui dotação orçamentária própria, é empenhado e pago como despesa primária de assistência social, com fontes de recursos definidas no art. 4º da Lei nº 15.348, de 2026. Tanto é despesa que como já mencionado, já está previsto no PLOA 2027, com reserva de R$ 7,6 bilhões para sua aplicação. Trata-se de programa de assistência social, que transfere benefício diretamente às famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico.

Entendimento diverso conduziria a resultado incongruente, pois imporia idêntica limitação temporal a outros programas sociais de transferência de renda de caráter permanente, a exemplo do Programa Bolsa Família, instituído

LexEdit
CD262412776900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262412776900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que não se sujeita a termo final de vigência.

Por fim, a supressão do prazo não cria nem amplia despesa extraordinária, limitando-se a afastar limitação temporal incidente sobre programa já instituído e custeado, não lhe sendo aplicáveis as exigências próprias da criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Pelas razões expostas, e considerando que a presente emenda harmoniza a legislação vigente com a política pública já aprovada e em execução, elimina insegurança jurídica quanto à sua continuidade e converge com os objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, de proteção da renda e redução da vulnerabilidade financeira das famílias, especialmente da população de menor renda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD262412776900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262412776900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida